



CONTRIBUTO DO CCBE PARA A CONSULTA PÚBLICA SOBRE “LIMITES ÉTICOS DE COOPERAÇÃO E ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES DE CONSULTORES JURÍDICOS ESTRANGEIRAS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS BRASILEIRAS.”

Contributo do CCBE para a Consulta Pública sobre “Limites éticos de cooperação e associação entre sociedades de consultores jurídicos estrangeiras e sociedades de advogados Brasileiras.”

Introdução

O Conselho das Ordens de Advogados da Europa (CCBE) é a organização representativa de cerca de 1 milhão de advogados Europeus através das Ordens de advogados pertencentes ao CCBE de 31 países membros de pleno direito e de 11 outros países, associados ou observadores.

O CCBE pretende dar o seguinte contributo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileira relativamente à consulta pública sobre “*Limites éticos de cooperação e associação entre sociedades de consultores jurídicos estrangeiras e sociedades de advogados Brasileiras.*”

O CCBE acredita que a cooperação e associação contínuas entre advogados estrangeiros e Brasileiros comportam múltiplos benefícios tanto para as sociedades de advogados nacionais como para as estrangeiras. É este o caso da União Europeia, onde a cooperação existe desde há muitos anos, sem que tenha provocado quaisquer dificuldades éticas.

O CCBE acredita que poderá ser útil esclarecer a situação que existe na União Europeia relativamente à prática conjunta:

(a) Prática conjunta na União Europeia entre advogados europeus

Na União Europeia existe, desde 1998, um sistema no âmbito do qual se permite aos advogados estabelecerem-se noutra Estado-Membro da União Europeia. Este sistema, estabelecido pela Directiva 98/5/CE, facilita a prática da profissão de advogado numa base permanente num Estado-Membro que não aquele onde a respectiva qualificação foi obtida. A Directiva funciona extremamente bem.

Revela-se particularmente importante o artigo 11º da Directiva, que estabelece as regras relativas à prática conjunta:

“Artigo 11. - Exercício em grupo

Sempre que no Estado-membro de acolhimento for permitido o exercício em grupo aos advogados que exerçam actividades com o título profissional adequado, as normas que a seguir se enunciam são aplicáveis aos advogados que pretendam exercer com esse título ou que se tenham inscrito junto da autoridade competente:

(1) Um ou mais advogados que exerçam com o título profissional de origem num Estado-membro de acolhimento e sejam membros do mesmo grupo no Estado-membro de origem podem desenvolver as suas actividades profissionais no âmbito de uma sucursal ou agência do seu grupo no Estado-membro de acolhimento. Contudo, sempre que as regras fundamentais que regem esse grupo no Estado-membro de origem sejam incompatíveis com as regras fundamentais que decorrem das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-membro de acolhimento, estas disposições serão aplicáveis na medida em que a sua observância se justifique pelo interesse geral que consiste na protecção da cliente e de terceiros.

(2) Os Estados-membros permitirão a dois ou mais advogados provenientes do mesmo grupo ou do mesmo Estado-membro de origem e que exerçam com o título profissional de origem no seu território acederem a uma forma de exercício em grupo. Se o Estado-

membro de acolhimento permitir diferentes formas de exercício em grupo aos seus advogados, essas mesmas formas devem ser acessíveis aos advogados acima referidos. As regras segundo as quais esses advogados exercerão as suas actividades em comum no Estado-membro de acolhimento serão reguladas pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas desse Estado-membro.

(3) O Estado-membro de acolhimento tomará as medidas necessárias para permitir também o exercício em comum:

(a) Entre vários advogados que exerçam com o título profissional de origem e sejam provenientes de Estados-membros diferentes;

(b) Entre um ou mais advogados referidos na alínea a) e um ou mais advogados do Estado-membro de acolhimento. As regras segundo as quais esses advogados exercerão as suas actividades em comum no Estado-membro de acolhimento serão reguladas pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas desse Estado-membro.

(4) O advogado que pretender exercer com o título profissional de origem informará a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento do facto de ser membro de um grupo no seu Estado-membro de origem e fornecerá todas as informações úteis relativas a esse grupo.

(5) Em derrogação dos pontos 1 a 4, o Estado-membro de acolhimento, na medida em que proíba aos advogados que exerçam com o título profissional adequado desse Estado o exercício da profissão de advogado no âmbito de um grupo que inclua pessoas alheias à profissão, pode recusar a um advogado inscrito com o título profissional de origem o exercício no seu território na qualidade de membro do seu grupo. O grupo é considerado como incluindo pessoas alheias à profissão se:

– o seu capital for detido, na totalidade ou em parte,

OU

– a denominação sob a qual exerce for utilizada, ou o poder de decisão no grupo for exercido, de facto ou de direito, por pessoas que não tenham a qualidade de advogado na acepção do nº. 2 do artigo 1º.

Quando as regras fundamentais que regem esse tipo de grupo de advogados no Estado-membro de origem forem incompatíveis quer com as regras em vigor no Estado-membro de acolhimento quer com o disposto no primeiro parágrafo, o Estado-membro de acolhimento poderá, sem as restrições previstas no ponto 1, obstar à abertura de uma sucursal ou agência no seu território.”

O CCBE pretende salientar que o disposto no artigo 11º é aplicável a todos os 27 Estados-Membros da União Europeia e que entre os 27 Estados-Membros existem muitas línguas diferentes, culturas distintas e tradições culturais diversas. Tendo isto presente, as regras acima referidas relativas à prática conjunta não originaram quaisquer dificuldades ou desafios éticos e as Ordens pertencentes ao CCBE estão plenamente satisfeitas com as regras de funcionamento da Directiva.

(b) Prática conjunta no âmbito da União Europeia com advogados não pertencentes à União

Relativamente às regras sobre prática conjunta no âmbito da União Europeia com advogados não pertencentes à União Europeia, o CCBE estabeleceu uma posição que determina que um advogado não pertencente à União Europeia poderá associar-se a advogados que pertençam à União Europeia e poderá ser empregado por estes, na medida do permitido pela lei do país da União Europeia em causa, para o exercício conjunto da profissão.

O CCBE não tem conhecimento de quaisquer dificuldades éticas decorrentes da prática conjunta entre advogados não pertencentes à UE e advogados pertencentes à UE no âmbito da União Europeia, o que merece especial relevo tendo em conta o número crescente de sociedades de advogados estrangeiras (incluindo sociedades de advogados cujo escritório principal se situa fora da

União Europeia) em prática conjunta com advogados pertencentes à União Europeia por toda a União.

Conclusão

Segundo a experiência do CCBE, o tema dos “limites éticos” não é uma questão que tenha sido destacada por Ordens pertencentes ao CCBE no âmbito de discussões relativas à associação entre advogados pertencentes à União Europeia e advogados não pertencentes à União.

O CCBE espera que este contributo possa ser útil